



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.902904/2009-44
ACÓRDÃO	9101-007.178 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS em face do Acórdão nº 1402-005.478 (13/04/2021) cuja ementa, e respectivo dispositivo, restaram assim redigidos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário devido constatação de concomitância com a ação proposta no judiciário.

O processo iniciou-se com o despacho decisório de fl. 7 que homologou parcialmente a Declaração de Compensação (DComp) nº 07121.11115.300505.1.7.04-6100 transmitida pelo contribuinte com base em pagamento indevido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao período de apuração de abril de 2004. O crédito, apesar de reconhecido, mostrou-se insuficiente para quitar os débitos informados.

Irresignado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cujo Acórdão (fls. 69 e seguintes) recebeu a seguinte ementa, na parte relevante ao presente recurso:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. ESPONTANEIDADE. INAPLICABILIDADE.

Declarada a compensação após o vencimento do tributo, fica descaracterizado o instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, incidindo, pois, em multa de mora os correspondentes débitos compensados.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual defende a ocorrência da denúncia espontânea por meio da apresentação da DComp e o afastamento da multa de mora incidente sobre os débitos espontaneamente compensados.

O acórdão recorrido consigna que, após o recurso voluntário, foram trazidos aos autos *“Memorando SEORT e da PFN do Ceará, às fls. 112/305, que relata acerca da existência de uma ação judicial (Ação Declaratória) proposta pela contribuinte, já transitada em julgado, em que foi reconhecido o direito a abstenção da cobrança de multa moratória nos casos de denúncia espontânea, desde que não tenha havido anteriormente qualquer procedimento administrativo de apuração por parte do Fisco no tocante aos tributos declarados em atraso, e que o pagamento seja efetuado integralmente, com juros e correção monetária, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do Resp 1.149.022/SP”*.

Foi também juntado aos autos *“despacho do SEORT que informa que este processo foi um dos que o interessado arguiu, em juízo, que não foi observado o cumprimento da ação judicial referida, já que a multa foi aplicada nos débitos compensados”*.

Nos termos da ementa e do dispositivo já transcritos no início deste relatório, o Acórdão nº 1402-005.478 (fls. 306-313) não conheceu do recurso voluntário, em razão da concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, nos termos da Súmula CARF nº 1, consignando o relator, ao final do voto, a necessidade de a *“unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Fortaleza”*, adotar as providências para o devido cumprimento da decisão judicial.

Cientificado do Acórdão, o Contribuinte interpôs o Recurso Especial (fls. 339-352) suscitando divergência com relação à matéria *“Ofensa à coisa julgada – inaplicabilidade da Súmula nº 1 do CARF”*, apresentando como paradigma de divergência o Acórdão nº 3401-003.805, que veicula a seguinte ementa:

Acórdão paradigma nº 3401-003.805:

DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITES OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

A decisão que julga, total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida e, recoberta pelos efeitos da coisa

julgada, torna-se imutável e indiscutível, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido (arts. 502, 502 e 508 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15), motivo pela qual, aliada à observância do princípio da unidade de jurisdição, a opção pela via judicial implica renúncia à discussão administrativa sobre as mesmas matérias deduzidas perante o Poder Judiciário, devendo a decisão lá proferida ser cumprida em seus exatos termos.

Em seu Apelo, o Contribuinte sustenta, em suma, que ***havendo coisa julgada em favor do sujeito passivo, deve o CARF aplicar a decisão judicial transitada em julgado***, requerendo a reforma do acórdão recorrido, para afastar a cobrança da multa moratória.

O presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao Recurso Especial, por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 363-365, nos seguintes termos:

11. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

12. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, *a existência de decisão judicial transitada em julgado em prol da Recorrente [...]*, caracterizou-se *na concomitância prevista na Súmula Carf 01 e no não conhecimento do recurso*, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 3401-003.805) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que, *tratando-se de direito fundado em título judicial, cumpre à instância administrativa, por força do princípio da unidade de jurisdição, dar-lhe fiel cumprimento, nos exatos limites objetivos e subjetivos estabelecidos*.

13. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

14. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

[...]

15. Com fundamento nas razões acima expendidas, e nos termos dos arts. 18, inciso III, c/c 68, § 1º, ambos do Anexo II do RI/CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ADMITO** o Recurso Especial interposto.

Cientificada da admissibilidade do recurso por meio do despacho datado de 31/12/2021 (fl. 366), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou em 06/01/2022 (fl. 374) tempestivas Contrarrazões, nas quais não se opõe ao conhecimento, e, no mérito, em síntese, requer a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Brasil de Oliveira Pinto**, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo e a Fazenda Nacional não se opôs ao conhecimento do Apelo.

De toda forma, manifesto minha concordância quanto ao que foi disposto no Despacho de Admissibilidade de fls. 363-365, para conhecer do recurso, pois, de fato, nada obstante ambas as decisões afirmem a existência de concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, nos respectivos casos, e a necessidade de observância da Súmula CARF nº 1, com a respectiva renúncia às instâncias administrativas, fato é que as providências adotadas, a partir da caracterização dessa renúncia, divergiram, caracterizando assim, a existência de divergência jurisprudencial quanto à compreensão, em última análise, do quanto disposto na própria Súmula CARF nº 1.

Enquanto o acórdão recorrido não conheceu do recurso e afirmou que incumbiria à unidade administrativa da RFB adotar as providências para o correto cumprimento da decisão judicial, o acórdão paradigmático conheceu do recurso e negou provimento ao recurso de ofício, por entender que lhe caberia dar cumprimento à decisão judicial proferida, *“considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido”*.

Pelo exposto, conheço do recurso.

2 MÉRITO

Conforme relatado, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito a uma suposta obrigatoriedade (ou possibilidade) de o CARF aplicar a decisão judicial transitada em julgado, em lugar de simplesmente não conhecer do recurso e repassar à unidade administrativa a tarefa de dar cumprimento à decisão, nos seus precisos termos.

Entendo que a razão se encontra com a decisão recorrida, em que, por unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso voluntário, registrando-se, ao final do voto condutor, que as providências para o correto cumprimento da decisão judicial devem ser adotadas pela unidade administrativa — entendimento o qual reputo absolutamente correto — nos seguintes termos:

No caso, **em face da existência de decisão judicial transitada em julgado em prol da Recorrente para que não se aplique a multa de mora para débitos vencidos e não confessados antes da apresentação das DCOMP, caracterizando-se na**

concomitância prevista na Súmula Carf 01 e no não conhecimento do recurso, então, destarte, possivelmente só restará à unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Fortaleza:

- a) verificar, as DCTF dos períodos de apuração objeto dos débitos confessados nas DCOMP destes autos, no sentido de apurar, se estavam ou não previamente confessados em DCTF;
- b) se não estavam confessados em DCTF, deve cumprir a decisão judicial que afastou a cobrança da multa moratória;
- c) porém, se os débitos objeto das DCOMP estavam, sim, confessados previamente em DCTF, aplicar, também, a decisão judicial para exigência dos débitos com multa de mora, pois somente afastou a cobrança de multa moratória para débitos não confessados em DCTF e/ou não objeto de procedimento de fiscalização antes da transmissão das DCOMP.

Diante de todo exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário, pois a partir do ajuizamento da Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica pela Recorrente (que pediu a improcedência da exigência de multa de mora), o fato implicou, automaticamente, desistência do recurso voluntário do processo e da lide administrativa pela configuração da concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto.

Pelo exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário devido a constatação de concomitância com a ação proposta no judiciário.

É consolidado o entendimento no CARF de que, uma vez identificada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, a Súmula CARF nº 1 impõe o *não conhecimento do recurso eventualmente interposto*, em razão da *renúncia* às instâncias administrativas, incumbindo à *autoridade administrativa da RFB* adotar os procedimentos para o cumprimento da decisão judicial. O CARF somente conhecerá do recurso se houver matérias que não tenham sido trazidas à discussão na esfera judicial, o que não é o caso dos presentes autos.

A decisão recorrida encontra-se correta, portanto, pois está perfeitamente alinhada ao quanto se depreende da leitura da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também a Secretaria da Receita Federal já se manifestou expressamente sobre o tema da concomitância entre processo administrativo e judicial. Nesse sentido, foi expedido o

ADN nº 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Conforme bem assentou a decisão recorrida, a desistência da lide administrativa, no caso de concomitância com ação judicial *“é lógica, pois no nosso ordenamento jurídico, em face da Carta Política da República, prevalece a última palavra do Poder Judiciário, pela vigência da Jurisdição Una”*.

O CARF é responsável pelo *julgamento* dos recursos voluntário, de ofício, e especial. A autoridade responsável pelo *cumprimento das decisões proferidas* é a autoridade administrativa da RFB.

O litígio posto no Poder Judiciário fulmina completamente qualquer discussão nas instâncias julgadoras administrativas, não cabendo a estas, portanto, por qualquer modo, dar cumprimento a decisões judiciais acerca de matérias com relação às quais não deve sequer tomar conhecimento, exatamente em razão da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

A mesma solução dada pelo acórdão recorrido foi adotada em outros processos da mesma recorrente, em que também houve o reconhecimento da concomitância com a ação judicial mencionada, conforme demonstramos a seguir.

O próprio acórdão recorrido assinalou que a mesma situação encontrada nos presentes autos foi analisada nos processos nº 10805.720258/2007-07 e nº 10805.720257/2007-54.

Vejamos o que ocorreu no julgamento desses processos perante outros colegiados.

No processo nº 10805.720258/2007-07, foi proferido o Acórdão nº 1301-004.109, por meio do qual aquele colegiado, também por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário, pelas mesmas razões apontadas no recorrido (concomitância com ação judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1), tendo o voto condutor igualmente feito as mesmas observações já antes mencionadas quanto à necessidade de “a unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Fortaleza”, adotar as providências para o correto cumprimento da decisão judicial. Salienta-se, inclusive, que participei desse julgamento, acompanhando integralmente o voto do relator.

No processo nº 10805.720257/2007-54, por sua vez, foi inicialmente proferido o Acórdão nº 1302-001.819, decidindo a questão controversa de fundo (a possibilidade da denúncia espontânea por meio de compensação), no mérito, em desfavor da recorrente.

Contudo, por ocasião do recurso especial naquele caso interposto, a conselheira Edeli Pereira Bessa, que fora redatora do voto vencedor do Acórdão nº 1302-001.819, consignou, em declaração de voto ao Acórdão nº 9101-005.032, que, à semelhança do recurso especial (*que*

também por unanimidade de votos não foi conhecido pela CSRF em razão da concomitância com ação judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1), tampouco o recurso voluntário deveria ter sido conhecido, sendo que este somente o fora porque a recorrente omitira do CARF a existência da referida ação judicial.

Os seguintes excertos finais da sua declaração de voto, no Acórdão nº 9101-005.032, esclarecem o ponto:

Contudo, a omissão da Contribuinte em noticiar a existência da ação judicial por ela proposta ocultou do Colegiado *a quo* esta circunstância e permitiu a edição de decisão contrária ao provimento judicial, ensejando o julgamento confrontado no recurso especial ora em exame, mais uma vez para deduzir perante este órgão julgador pedido idêntico ao dirigido ao Poder Judiciário.

Na medida em que a competência deste Colegiado, em instância especial, se limita à solução de divergências jurisprudenciais, inviabilizando a reforma do acórdão recorrido para desfazer o conhecimento do recurso voluntário, somente é possível afirmar que o conhecimento da matéria devolvida encontra óbice na Súmula CARF nº 1, do que decorre a NEGATIVA de CONHECIMENTO ao recurso especial.

Todavia, na medida em que os documentos juntados às e-fls. 549/606 evidenciam provimento judicial contrário à decisão expressa no acórdão recorrido, a autoridade local deve atentar para estas circunstâncias antes de promover a execução do referido julgado.

A par dessa ressalva, de que sequer o recurso voluntário deveria ter sido conhecido, acaso tivesse o CARF conhecimento da decisão judicial favorável à recorrente, fato é que o recurso especial lá manejado, conforme dito, *não foi conhecido pela CSRF, por unanimidade de votos, em razão da concomitância com ação judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1.*

Os seguintes excertos finais do voto condutor do Acórdão nº 9101-005.032 deixam registrado que as providências para o correto cumprimento da decisão judicial, no âmbito daquele processo, devem ser adotadas *pela unidade administrativa:*

Ora, diante de todo o que foi relatado verifica-se a existência da concomitância entre os processos administrativo e judicial tributários aqui tratados.

E nesse sentido temos a 1ª Súmula deste CARF:

[...]

Dessa forma, o recurso especial interposto não pode ser admitido, nos termos do RICARF:

[...]

Entretanto, *deve-se aclarar aqui que os referidos documentos juntados pela delegacia de origem demonstram que o provimento judicial foi favorável ao*

contribuinte, diferentemente da decisão aqui recorrida, de tal forma que deve ser verificada tais circunstâncias quando da sua execução.

Assim, **NÃO conheço do Recurso Especial** da Contribuinte.

(destaques acrescidos)

Conforme visto, portanto, é consolidado no CARF o entendimento de que, uma vez identificada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, a Súmula CARF nº 1 impõe o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, em razão da renúncia às instâncias administrativas, incumbindo à autoridade administrativa da RFB adotar os procedimentos para o cumprimento da decisão judicial.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto